



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

LEI Nº 604/2017

DATA: 09 de novembro de 2017.

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de São José das Palmeiras – SUAS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social, tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de São José das Palmeiras tem por objetivos:

I – A proteção social, que visa à garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente à:

- a) família e à maternidade;
- b) infância;
- c) adolescência;
- d) juventude;
- e) velhice e;
- f) pessoa com deficiência.

II – A vigilância socioassistencial, que visa à análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida e dos eventos de violação de direitos e o tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

III – A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E SEGURANÇAS AFIANÇADAS

Seção I



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

Art. 35. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 36. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 37. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 38. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Art. 39. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção II

Dos Serviços e Programas de Assistência Social e Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 40. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742/1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 41. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecendo os objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742/1993.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742/1993.

Art. 42. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

LEI Nº 619/2018

DATA: 08 de Novembro de 2018

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, Benefícios Eventuais e Programas, seus objetivos, gestão e estrutura de funcionamento.

A Câmara Municipal de Vereadores de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações que visam garantir o atendimento às necessidades básicas, tendo como objetivo principal a Promoção e Valorização Humana, em todos seus aspectos. São usuários da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 2º - O Município atuará na execução dessas ações em gestão compartilhada através do co-financiamento das esferas federal e estadual, Organizações Sociais, Clubes de Serviços e Entidades sem Fins Lucrativos ou de Utilidades Pública, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos na LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 3º - A instância coordenadora da Política de Assistência Social é a Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão gestor da Política. Sendo o Conselho Municipal de Assistência Social a instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, de caráter e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 4º - Para atingir o objetivo principal instituído por esta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social, desenvolverá as ações abaixo descritas:

§ 1º As pessoas deverão estar devidamente cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.

§ 2º Serão considerados como critérios para os efeitos desta Lei: renda per capita de até ½ salário mínimo nacional vigente, destacando que, tanto moradores do perímetro urbano ou rural, deverão apresentar comprovante de residência no município.

I- Excepcionalmente, em situações emergenciais, os limites acima mencionados poderão ser alterados com base no parecer técnico social dos profissionais da área de Serviço Social.

Art. 5º - As ações previstas nesta Lei serão executadas por técnicos do CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, unidade pública vinculada a Secretaria Municipal da Assistência Social, que se constituem como pólo de referência de coordenação e articulação da Proteção Social Básica - PSB.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

Art. 6º - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos. Destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 7º - São considerados Benefícios Eventuais:

I - Auxílio Documentação: Constitui-se no fornecimento de 2ª vias de Certidão de Nascimento, fotografias e taxas para documentos essenciais ao exercício da cidadania.

II - Auxílio Natalidade: Consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

III - Auxílio Alimentação: Constitui-se na concessão de cestas básicas às famílias cadastradas no CRAS.

IV - Auxílio Passagem: Constitui-se na concessão de passagem para indivíduos que estiverem de passagem pelo município, e outras pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária causada pelo advento de riscos perdas e danos.

V - Auxílio Funeral: Constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, na modalidade de custeio das despesas com velório e sepultamento, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

VI - Auxílio Assistência Judiciária: Constitui-se no atendimento de advogado para ajuizar ações consideradas necessárias à garantia da dignidade da pessoa humana, exceto no âmbito criminal.

VII - Auxílio Cobertor: Constitui-se na concessão de cobertores visando oferecer mais conforto às famílias, especificamente no período de inverno.

VIII - Auxílio Cobertura de Emergência: Concessão de telhas e/ou lonas plásticas para famílias vítimas de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 8º - Os critérios para o cadastramento dos usuários da Política de Assistência Social para a concessão dos Benefícios Eventuais, sua caracterização e abrangência são propostos, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar por meio de Decreto (Ato normativo) os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos Benefícios Eventuais, normatizando a Lei. Como também, eventuais disposições necessárias ao efetivo funcionamento das ações e programas de que trata esta Lei.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

Art. 10º - É ainda de competência da Secretaria de Assistência Social desenvolver programas que compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, para qualificar, incentivar, potencializar e proporcionar melhores condições de vida e inclusão social às pessoas, famílias e/ou grupos.

I - PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO IDOSO: Destinado a atender idosos residentes no Município, mediante trabalho de orientação e acompanhamento, para propiciar condições dignas de atendimento, bem como promover e assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à cidadania, conforme previsão estatuída no Estatuto do Idoso:

a) Festividades para idosos – Passeios, Encontros, Celebração de Natal, Dia do Idoso, Bailes e Festa Junina.

II- PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: Atender crianças e adolescentes do Município, na perspectiva da proteção integral, considerando o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) Festividades para as Criança – Proporcionar ações recreativas em comemoração ao dia da criança e o Natal, oferecendo Atividades Esportivas e Lúdicas, Brincadeiras, Distribuição de Lanches, Distribuição Brinquedos e outros.

b) Celebrar convênios com Casas de Abrigo e de Recuperação para Crianças e Adolescentes – Visando oferecer acolhimento a criança ou adolescente, quando houver necessidade.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 523/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito


GILBERTO FERNANDES SALVADOR

Prefeito Municipal



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

DECRETO Nº 025/2019

DATA: 01 de Abril de 2019

SÚMULA: Regulamenta o Art. 7º da Lei Municipal nº 619/2018; define os critérios para usuários da Política de Assistência Social para a concessão dos Benefícios Eventuais, sua caracterização, abrangência e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o Art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Considerando o Art. 38, da Lei Municipal nº 604/2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de São José das Palmeiras – SUAS, e dá outras providências.

Considerando a Resolução nº 004, de 27 de julho de 2018, que regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política pública de Assistência Social de São José das Palmeiras.

Considerando a Lei Municipal nº 619/2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, Benefícios Eventuais e Programas, seus objetivos, gestão e estrutura de funcionamento.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar os seguintes benefícios eventuais, de acordo com o Art. 7º da Lei nº 619/2018 e aprovação pelo Conselho Municipal da Assistência Social em reunião realizada no dia 27 de julho de 2018:

- I - Auxílio Documentação**
- II - Auxílio Natalidade**
- III - Auxílio Alimentação**
- IV - Auxílio Passagem**
- V - Auxílio Funeral**
- VI - Auxílio Assistência Judiciária**
- VII - Auxílio Cobertor**
- VIII - Auxílio Cobertura de Emergência**

Art. 2º - Aprovar os critérios de concessão dos benefícios eventuais de assistência social, sua caracterização e abrangência, assim definidos:

§ 1º - Auxílio Documentação: Caracteriza-se pelo pagamento de fotos 3 x 4 e taxas de documentos pessoais, dentre outros, ao valor máximo de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada, para pessoas atendidas na Rede Socioassistencial de proteção social básica, observados os seguintes critérios:



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

- I – Ser morador do Município de São José das Palmeiras;
- II – Renda per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional vigente;
- III – Estar inscrito no Cad Único para Programas Sociais.

§ 2º - Auxílio Natalidade: caracteriza-se pela entrega de um **Kit enxoval para o bebê** – no valor de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) cada, contendo: 2 macacão; 3 cueiros; 2 mijão; 2 body; 1 cobertor; 2 pares de meias; 1 toalha; 1 banheira. Cujas mães são usuárias da Política de Assistência Social, observados os seguintes critérios:

- I – Ser morador do Município de São José das Palmeiras;
- II – Renda per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional vigente;
- III – Participar das reuniões e palestras realizadas por Equipe Técnica do CRAS e Centro de Saúde, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - Auxílio Alimentação: caracteriza-se pela concessão de uma **Cesta Básica** – Até um limite de 200 (duzentas) cestas básicas mensais, ao valor de até R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) cada, para famílias em situação de vulnerabilidade, usuárias da Política de Assistência Social, contendo:

- 1 pct. de arroz tipo 1 – de 5 kg;
- 1 pct. de açúcar – de 5 kg;
- 2 pct. de feijão – de 1 kg;
- 2 pct. de macarrão – de 500 g;
- 1 pct. de farinha de trigo – de 1 kg;
- 2 un. de óleo de soja – 900ml;
- 1 pct. de sal – de 1 kg;
- 1 pct. de café – de 500 gr;
- 1 pct. de bolacha – de 740 g;
- 1 un. de molho de tomate – de 340 g;

Observados os seguintes critérios:

- I – Ser morador do Município de São José das Palmeiras, mediante comprovante de residência;
- II – Renda per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional vigente;
- III – Participar das reuniões sócio-educativas realizadas pela Equipe Técnica do CRAS;
- IV – Famílias cuja composição tenham maior número de crianças, idosos, deficientes, que não possuem casa própria;
- V – Famílias em que o provedor esteja em tratamento de saúde e não recebe auxílio previdenciário;
- VI – Famílias em outras situações que demandem avaliação da equipe do CRAS.

§ 4º - Auxílio Passagem: caracteriza-se pela concessão de passagem a indivíduos que estiverem de passagem pelo município, e que, porventura não tenham condições financeiras de voltar ao município de origem, como também demais pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária causada pelo advento de riscos,